

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009 (nº 7.033, de 2006, na Casa de origem)

1

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000	Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009 (nº 7.033, de 2006, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo)
	Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.	Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para determinar a oferta de equipamentos de rádio e televisão com saída de áudio independente compatível com fones de ouvido, com ajuste de volume, bem como para atualizar sua terminologia.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:	Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:
Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra substituição, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.		
	“Art. 19-A. Os fabricantes de aparelhos receptores de rádio e de televisão deverão disponibilizar, em pelo menos 30% (trinta por cento) dos equipamentos fabricados, saída de áudio compatível com fones de ouvido, com ajuste independente de volume. ”	“Art. 19-A. O fabricante de receptores de rádio e de televisão disponibilizará, sob demanda do consumidor, aparelhos fabricados com saída de áudio compatível com fones de ouvido ou equipamento externo capaz de suprir a mesma funcionalidade.
		§ 1º Por ocasião da compra de aparelhos de rádio e televisão, o consumidor será informado da possibilidade de receber equipamento com as

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009 (nº 7.033, de 2006, na Casa de origem)

2

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000	Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009 (nº 7.033, de 2006, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo)
		características descritas no caput.
		§ 2º O equipamento com as características descritas no caput será entregue ao consumidor no prazo máximo de trinta dias após a compra.
		§ 3º Além dos manuais próprios de tais equipamentos, o fabricante encaminhará ao consumidor informações acessíveis acerca da utilização correta dos fones e dos cuidados essenciais a sua adequada utilização.”
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas. 		
Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.		Art. 2º Os arts. 2º, incisos I e III; 11, parágrafo único, incisos II e IV; 18; e 24 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a expressão “ com deficiência ” em substituição à expressão “portadora de deficiência”.
Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.		Art. 3º A ementa e os arts. 1º; 3º; 4º; 7º; 9º; 10; 11, caput e parágrafo único, inciso I; 13, inciso III; 15; 17; 19; 21, inciso II; e 26 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a expressão “ com deficiência ” em substituição à expressão “portadoras de deficiência”.
Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições: I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009 (nº 7.033, de 2006, na Casa de origem)

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000	Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009 (nº 7.033, de 2006, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo)
comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;		
Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.		
Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.		
Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.		
Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009 (nº 7.033, de 2006, na Casa de origem)

4

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000	Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009 (nº 7.033, de 2006, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo)
estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.		
Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade: I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente; II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida; IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009 (nº 7.033, de 2006, na Casa de origem)

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000	Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009 (nº 7.033, de 2006, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo)
reduzida.		
Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade: III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.		
Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.		
Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.		
Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.		
Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o		

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009 (nº 7.033, de 2006, na Casa de origem)

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000	Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009 (nº 7.033, de 2006, na Casa de origem)	Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo)
objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.		
Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados: II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;		
Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.		
Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.		
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.